



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69576 - ES
(2022/0262617-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROBERTA SCHAIDER PIMENTEL**
ADVOGADOS : **EDUARDO MALHEIROS FONSECA - ES008499**
: **FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA - ES017001**
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADO : **LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA - ES012298**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM QUE NÃO ELIDE COMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência do STJ mediante a qual não se conheceu de recurso ordinário interposto para além do prazo legalmente previsto no diploma processual civil.
2. Conforme o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, “*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*”, o que não ocorreu na hipótese, em que o acórdão recorrido foi publicado aos 19 de abril de 2022, mas a interposição do recurso ordinário se deu apenas aos 13 de maio de 2022.
3. Não prospera a alegação de suficiência da certificação da tempestividade de interposição do recurso, exarada pelo Tribunal de origem, pois o juízo de admissibilidade lá eventualmente proferido não subtrai do Superior Tribunal de Justiça a plenitude do exercício de suas próprias competências, constitucionalmente atribuídas nos termos do que dispõe o art. 105, II, “b”, da Carta Republicana.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69576 - ES
(2022/0262617-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROBERTA SCHAIDER PIMENTEL**
ADVOGADOS : **EDUARDO MALHEIROS FONSECA - ES008499**
: **FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA - ES017001**
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADO : **LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA - ES012298**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM QUE NÃO ELIDE COMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência do STJ mediante a qual não se conheceu de recurso ordinário interposto para além do prazo legalmente previsto no diploma processual civil.
2. Conforme o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, “*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*”, o que não ocorreu na hipótese, em que o acórdão recorrido foi publicado aos 19 de abril de 2022, mas a interposição do recurso ordinário se deu apenas aos 13 de maio de 2022.
3. Não prospera a alegação de suficiência da certificação da tempestividade de interposição do recurso, exarada pelo Tribunal de origem, pois o juízo de admissibilidade lá eventualmente proferido não subtrai do Superior Tribunal de Justiça a plenitude do exercício de suas próprias competências, constitucionalmente atribuídas nos termos do que dispõe o art. 105, II, “b”, da Carta Republicana.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de

agravo interno manejado por **Roberta Schaider Pimentel** contra a decisão de fls. 992/993, mediante a qual a Ministra Presidente não conheceu de recurso ordinário interposto após o transcurso do prazo legalmente previsto.

Nas razões do agravo interno, fls. 996/1.006, a agravante externa seu entendimento quanto à desnecessidade de comprovação de feriados locais e pontos facultativos mencionados na petição do recurso ordinário e acrescenta que a certidão expedida pela Corte de origem (fl. 965) é suficiente para declarar a tempestividade da interposição do apelo raro.

Em contrarrazões, fls. 1.012/1.018, o Estado do Espírito Santo defende, à luz de precedentes deste STJ, o acerto da decisão combatida e requer o não provimento do recurso interno.

O Ministério Público Federal, pela pena do Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni, manifestou-se pelo não provimento do agravo, consoante as razões veiculadas pelo parecer às fls. 1.024/1.028, que se apresenta guarnecido pela seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU A INSURGÊNCIA EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. DECISÃO CONSENTÂNEA AOS PRIMADOS AXIOLÓGICOS E NORMATIVOS DO NOVO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (fl. 1.024).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Nada obstante o inconformismo da agravante com a decisão de não conhecimento do recurso ordinário, não lhe assiste razão.

Com efeito, conforme o disposto no **art. 1.003, § 6º, do CPC**, “*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*”, o que não ocorreu na hipótese, em que o acórdão recorrido foi publicado aos 19 de abril de 2022, mas a interposição do recurso ordinário se deu apenas aos 13 de maio de 2022.

Nesse contexto, a decisão proferida pela Presidente do STJ em nada se distancia da consolidada jurisprudência deste sodalício. Confira-se, a propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. TRIBUNAL AD QUEM. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RAZOABILIDADE.
1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP,*

consolidou o entendimento de que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso".

2. A modulação dos efeitos decidida nesse julgado, para permitir a comprovação posterior do feriado local referente à segunda-feira de carnaval, só se aplica aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019 (data da publicação do acórdão), não alcançando o presente recurso especial, porquanto protocolizado depois do referido marco temporal.

3. Os honorários recursais fixados na decisão agravada, de 15% (quinze por cento) sobre o valor já arbitrado pelas instâncias ordinárias, não se mostram excessivos na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.776.017/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/5/2021.).

Também não prospera a alegação de suficiência da certificação da tempestividade de interposição do recurso, exarada pelo Tribunal de origem, pois o juízo de admissibilidade lá eventualmente proferido não subtrai do Superior Tribunal de Justiça a plenitude do exercício de suas próprias competências, constitucionalmente atribuídas nos termos do que dispõe o art. 105, II, "b", da Carta Republicana.

Por tudo isso, não merece nenhum reparo a decisão presidencial que, à míngua de prévia comprovação de feriado local, não admite recurso ordinário interposto para além do prazo legalmente previsto no diploma processual civil, como ocorreu neste caso.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno, mantendo íntegra, por sua própria fundamentação, a decisão agravada, expedida pela Presidência desta Corte Superior.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 69.576 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0262617-1

Número de Origem:

00059696520218080000 201800418861 59696520218080000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA SCHAIER PIMENTEL

ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA - ES008499

FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA - ES017001

RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA - ES012298

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - EXONERAÇÃO OU
DEMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTA SCHAIER PIMENTEL

ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA - ES008499

FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA - ES017001

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA - ES012298

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023